

RESOLUÇÃO 184

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO RIO DE JANEIRO, no uso de
suas atribuições,

CONSIDERANDO que a propaganda no rádio e televi
são restringe-se aos horários gratuitos;

CONSIDERANDO o que consta da RESOLUÇÃO nº
16.402/90, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que discipli
na a matéria;

CONSIDERANDO que, em vários Municípios do Esta
do, além da Capital, existem estações de rádio e televisão;

CONSIDERANDO a necessidade de coordenar os tra
balhos e de estabelecer a autoridade à qual cabem as reclamações
e representações contra o não cumprimento das disposições conti
das na resolução citada;

CONSIDERANDO que há Municípios onde existem vã
rias Zonas Eleitorais.

R E S O L V E

Art.1º - O Juiz Eleitoral do Município terá a
atribuição de coordenar os trabalhos da propaganda eleitoral ,
inclusive o da radiodifusão e será competente para as matérias
atinentes aos programas divulgados pelas emissoras de rádio e
televisão.

Parágrafo Único - No Município onde houver mais
de uma Zona Eleitoral, será competente o Juiz designado pelo
Tribunal para fiscalizar a propaganda em geral.

Art.2º - Quando se tratar de programa transmiti
do através de rede de emissoras, a competência para decidir ca
be ao Juiz da Zona Eleitoral onde estiver localizada a estação
geradora.

RESOLUÇÃO Nº 184

Parágrafo Único - Se a estação geradora estiver localizada na Capital do Estado, a competência será do Juiz da 1ª. Zona Eleitoral.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 23 de maio de 1990

Jorge Fernando Loretto
DESEMBARGADOR JORGE FERNANDO LORETTI
PRESIDENTE

Eugênio de Vasconcellos Sigaud
DESEMBARGADOR EUGÊNIO DE VASCONCELLOS SIGAUD
VICE-PRESIDENTE

Eduardo Sócrates Castanheira Sarmento
JUIZ EDUARDO SÓCRATES CASTANHEIRA SARMENTO
CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Fernando Setembrino Marquez de Almeida
JUIZ FERNANDO SETEMBRINO MARQUEZ DE ALMEIDA

Alberto Nogueira
JUIZ ALBERTO NOGUEIRA

ALCIR MOLINA DA COSTA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL